

CARTA DE CORPORATE GOVERNANCE DE ANGOLA

Preâmbulo

1. Capítulo I – Parte Geral
 2. Capítulo II – Accionistas e deliberações de sócios
 3. Capítulo III – Administração da sociedade
 4. Capítulo IV – Supervisão e Fiscalização
 5. Capítulo V – Remuneração dos titulares de órgãos sociais
-

PREÂMBULO

O desenvolvimento de um sistema de negócios e de investimentos públicos e privados no país reclama a adopção de práticas que visem dotar as empresas (públicas e privadas) de melhores formas de organizar, comunicar, proteger e harmonizar os interesses sociais e interesses dos accionistas, dos investidores e de outros titulares de interesses nas empresas (*stakeholders*).

A experiência internacional desenvolveu práticas de bom governo das sociedades (*corporate governance*) estruturadas com base em recomendações (*soft law*) que, embora não tendo a natureza de normas jurídicas obrigatórias, com efectividade complementam estas ao abrigo do pluralismo jurídico organizacional. Tais práticas têm vindo a ser reconhecidas internacionalmente, através da pressão dos pares, dos investidores institucionais e dos órgãos reguladores como instrumentos decisivos na cadeia de valor empresarial. Nesse sentido, de entre outras fontes de inspiração, destacamos os “Princípios da OCDE sobre governo das sociedades” e as “Directrizes da OCDE sobre governo de empresas de controlo estatal”.

A estrutura da *corporate governance* estabelece a distribuição dos direitos e das responsabilidades pelos diferentes participantes na empresa e dita as regras e os procedimentos para a tomada de decisões nas questões empresariais. Postula um sistema equilibrado de estruturas decisórias, de fiscalização e de acompanhamento e apela à transparência e à responsabilização nas organizações empresariais.

Em Angola, o Banco Nacional de Angola, através do seu Aviso n.º 1/2013 tornou obrigatório o cumprimento de um conjunto de regras de bom governo das instituições bancárias. Com o desenvolvimento natural do mercado de capitais também a Comissão de Mercados de

Capitais anunciou vir a impor novas regras de governo das entidades praticantes nesse mercado.

A presente Carta de Corporate Governance de Angola enquadra-se no esforço que tem vindo a ser feito com vista ao reforço da solidez e sustentabilidade organizativa das empresas e entidades com participação na vida económica do país.

Neste sentido, os princípios e recomendações apresentados nesta Carta estão alicerçados nas práticas internacionais e têm natureza recomendatória.

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

SECCÇÃO I – Disposições Gerais

1. Destinatários:

- 1.1. A presente Carta destina-se a ser aplicada por todos os organismos de natureza associativa, patrimonial ou societária, pública ou privada, bem como as instituições de natureza cooperativa.
- 1.2. A presente Carta pode também ser adoptada, com as devidas adaptações, pelos organismos de natureza patrimonial bem como pelos serviços e departamentos da Administração pública directa, indirecta e autónoma do Estado, com respeito e salvaguarda das respectivas independências e autonomias estatutárias.

2. Natureza das recomendações:

- 2.1. Os princípios e recomendações desta Carta são de adesão voluntária e a sua observância é facultativa.
- 2.2. Para os organismos públicos referidos no número 1., a presente Carta pode ser adoptada, respectivamente, através de orientações do acionista, do fundador, do superior hierárquico e meras recomendações cautelares, no caso da administração indirecta e autónoma do superintendente ou do órgão tutelar.
- 2.3. Os princípios da presente Carta não se sobrepõem nem substituem as normas legais, regulamentares ou estatutárias.

3. Execução dos princípios e recomendações

As entidades que adotem a presente Carta de *Corporate Governance* devem publicar anualmente, conjuntamente com o Relatório de Gestão e Contas do Exercício, um relatório de governo em que indique as recomendações adoptadas e as que não são adoptadas, neste caso explicando adequada e razoavelmente as razões para o respectivo não acolhimento.

SECÇÃO II – Informação da Sociedade

4. Prestação e tratamento de informação

- 4.1. As sociedades e, em particular, os seus órgãos de administração ou gerência devem assegurar um tratamento equitativo dos sócios (accionistas ou quotistas), designadamente através da adopção de mecanismos e procedimentos que visem um adequado tratamento e divulgação da informação e atendimento das respectivas reclamações.
- 4.2. O modelo de informação deve, na medida do possível e atendendo à natureza da sociedade e do seu negócio, assegurar:
 - a) A eficiente e atempada produção de informação;
 - b) A sua divulgação ao sócio em termos geralmente acessíveis e no tempo devido;
 - c) O rigoroso sigilo da informação até ao momento em que deva ser divulgada publicamente;
 - d) A limitação de divulgação de informação que atribua uma vantagem injusta a um ou determinado conjunto de accionistas;
 - e) O registo interno das pessoas conhecedoras de informação privilegiada; e
 - f) O arquivo da informação relevante sobre a sociedade em bases de dados seguras.
- 4.3. Os estatutos e/ou os regulamentos internos devem estabelecer mecanismos que garantam que seja permanentemente assegurado aos sócios, membros do órgão de administração e de fiscalização, por um período, de pelo menos cinco anos, o acesso à informação necessária ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos para a avaliação do desempenho, da situação e das perspectivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, o acesso a actas, à documentação de suporte às decisões

tomadas, a convocatórias ou ao arquivo das reuniões dos órgãos da sociedade.

- 4.4. O órgão de fiscalização deve garantir que o órgão de administração tenha em prática um processo de preparação e de divulgação de informação financeira adequado, que inclua os critérios para a definição de políticas contabilísticas, elaboração de estimativas, julgamentos, divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, devidamente documentado e comunicado.

CAPÍTULO III – ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

5. Órgãos sociais

- 5.1. As sociedades devem ser dotadas de estruturas decisórias claras e transparentes e assegurar a máxima eficácia do funcionamento dos seus órgãos.
- 5.2. Devem ser elaboradas actas de todas as reuniões dos órgãos e comissões da sociedade.

6. Regulamentos internos

Os órgãos de administração e de fiscalização e as comissões da sociedade, de constituição obrigatória ou facultativa, devem dispor de regulamentos internos – que estabeleçam nomeadamente a forma de exercício das respectivas atribuições, a presidência, a periodicidade, o funcionamento e as actas das reuniões e o quadro de deveres dos seus membros.

7. Conflitos de interesses e irregularidades

- 7.1. Os regulamentos da sociedade devem prever a existência e promover o funcionamento de mecanismos de detecção e prevenção de conflitos de interesses, actuais ou futuros, entre os membros dos órgãos sociais e a sociedade e outras irregularidades, bem como a adopção de uma política de comunicação de conflitos de interesses e outras irregularidades que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade

do transmitente, sempre que esta seja solicitada.

- 7.2. Os regulamentos internos devem impor a obrigação de os membros dos órgãos e comissões societárias informarem pontualmente o respectivo órgão de administração sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.
- 7.3. O regulamento interno de cada órgão ou comissão societária deve estabelecer que o membro com situação de conflito de interesses não participe no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão ou os respectivos membros lhe solicitarem.

SECÇÃO II – Assembleia-geral

8. Participação dos sócios na vida das sociedades

- 8.1. Na medida do possível, devem ser adoptadas medidas que promovam a participação dos sócios nas decisões e deliberações de sua competência. Devem ser favorecidos os meios de participação remota ou através de representação, bem como devem ser adoptados prazos razoáveis que reduzam os impedimentos à participação dos sócios nas assembleias gerais.
- 8.2. Os estatutos da sociedade ou os regulamentos do órgão de administração devem estabelecer os critérios e os termos em que o órgão de administração solicitará que a assembleia geral delibere sobre matérias de gestão.

Secção III – Administração da sociedade

9. Administradores não executivos

- 9.1. O conjunto dos administradores não executivos devem proporcionar à sociedade uma equilibrada e adequada diversidade de conhecimentos, de experiências e de currículos que lhes permita exercer, em termos eficazes, funções de orientação e supervisão dos administradores executivos.
- 9.2. Deve ser evitada a cumulação da presidência não executiva com a presidência executiva, ou caso haja acumulação, os regulamentos devem prever que um membro não executivo coordene as actividades dos administradores não executivos.

10. Administração executiva

- 10.1. Os estatutos das sociedades devem favorecer que a gestão corrente da sociedade deve pertencer a administradores executivos com as qualificações, competências e a experiência adequadas à função, como forma de aumentar a eficiência e a qualidade do desempenho do órgão de administração e o adequado fluxo de informação para este órgão. À administração executiva compete gerir a sociedade, prosseguindo os objectivos da sociedade e visando contribuir para o seu desenvolvimento sustentável.
- 10.2. A composição quantitativa do órgão de administração deve levar em consideração uma análise dos custos-benefícios quanto à eficiência e funcionamento da administração executiva, tendo em conta a dimensão da empresa, a complexidade da sua actividade e a sua dispersão geográfica.
- 10.3. A deliberação do órgão de administração que instituir a comissão executiva deve, designadamente, aprovar as atribuições e o quadro de deveres correspondentes.
- 10.4. No caso de ser instituída comissão executiva, cada administrador executivo deve ser encarregado especificamente de determinadas matérias, separando-se, nesse caso, as funções de gestão financeira das funções de gestão do sistema de riscos e controlo.

Secção IV – Fiscalização

11. Órgão de fiscalização

Os sócios devem assegurar que os membros de órgãos sociais com funções de fiscalização ou de supervisão devem exercer, de modo efectivo e criterioso, uma função supervisora e de estímulo à gestão executiva para a máxima realização do fim social, devendo tal actuação ser complementada por comissões em áreas centrais do governo da sociedade.

Secção V – Auditoria externa

12. Auditoria externa

- 12.1. A sociedade, em especial o órgão de administração, deve submeter as contas e os relatórios da sociedade a uma auditoria anual independente a ser realizada

por auditores que não tenham tido negócios nem exercido funções sociais na sociedade nos anteriores dois anos.

- 12.2. O regulamento interno da sociedade deve obrigar a que o órgão de fiscalização emita parecer fundamentado sobre a manutenção ou não do auditor ao fim de cada mandato.

Secção VI – Outros órgãos sociais e comissões

13. Outros órgãos e comissões especializadas

As sociedades de maior complexidade organizativa ou cujos negócios exijam uma estrutura mais complexa, devem organizar comissões especializadas, bem como a existência de órgãos de mera coordenação ou orientação interna.

Capítulo IV – REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE ÓRGÃOS SOCIAIS

14. Remuneração dos titulares de órgãos sociais

- 14.1. Os titulares de cargos societários devem receber uma compensação que remunere adequadamente a responsabilidade assumida, a disponibilidade e a competência colocadas ao serviço da sociedade, que garanta uma actuação alinhada com os interesses de longo prazo dos accionistas, bem como de outros que estes expressamente definam; e que premeie o desempenho.
- 14.2. Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflecta o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.